# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8411/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18457/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1732529 |
| **ENTE** | : MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | : ARI BASSO – PREFEITO À ÉPOCA (01/01/2013 a 31/12/2016) |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : TERMO DE AJUSTE N. 8/2016 |
| **RELATOR** | : Cons. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do "Termo de Ajuste" n. 8/2016, firmado entre o município de Sidrolândia e a Associação de Proteção aos Animais é o Bicho, tendo como objeto o repasse financeiro à Associação É o Bicho, com a finalidade de abrigar, cuidar, sacrificar e curar os animais abandonados, deixados em sua sede ou encontrados nas ruas da cidade, no valor de R$ 72.000,00.

No Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-53/2023 (pç. 25, fls. 542-550), a equipe de auditores constatou a inexistência de comprovação de utilização integral do valor pactuado no termo de ajuste entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Proteção aos Animais é o Bicho. Assim, foram intimados o Sr. Ari Basso (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2016) e a Sra. Vanda Cristina Camilo (gestora de 01/01/2022 a 31/12/2024) para enviarem os documentos faltantes ou apontar o destino do saldo restante de R$ 9.474,26, ante à falta de comprovação de sua utilização ou restituição aos cofres municipais.

Em resposta (fls. 569/570), a atual gestora alegou que toda a documentação foi apresentada aos auditores no momento da inspeção e que não é a responsável pela prestação de contas referente ao termo de ajuste em tela, pois firmado na gestão anterior. Por sua vez, o Sr. Ari Basso respondeu (fls. 572-575), alegando não possuir acesso à documentação solicitada e que os documentos foram todos apresentados no momento da inspeção *in loco*.

Analisando os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA DFLCP-6994/2023 (pç. 46, fls. 579-583) pela **regularidade** da formalização do **Termo de Ajuste n. 8/2016** e pela **irregularidade** da sua prestação de contas, haja vista a falta de comprovação da prestação de contas por parte da convenente do valor total repassado pela concedente, registrando a ausência de comprovação do valor de R$ 9.474,26.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), seu representante emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10938/2023 (pç. 47, fls. 584-586), opinando no seguinte sentido:

> **I** – Pela **regularidade** da formalização do Termo de Ajuste 8/2016, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> **II** – Pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Termo de Ajuste 8/2016, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012, contrariando as disposições do art. 116, §6º da Lei 8.666/93, art. 18, §4º do Decreto Estadual 11261/2003 e art. 15, IX da Resolução/SEFAZ 2.093/2007;
> **III** – Pela **aplicação de multa**, com lastro nos art. 42, I e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o art. 181, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018: ao jurisdicionado responsável à época, em razão das irregularidades descritas nas análises técnicas, relatório de inspeção e nos pareceres desta Procuradoria de Contas.
> **IV** – Determinar a **devolução dos valores devidamente corrigidos** referentes à diferença de R$ 9.474,26, sob a responsabilidade Ari Basso, prefeito à época dos fatos, conforme as disposições do artigo 185, inciso III, alínea "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e do artigo 77, § 3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o teor dos autos, adianto minha anuência ao entendimento manifestado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a formalização do Termo de Ajuste n. 8/2016 encontra-se regular, porém a prestação de contas está irregular, em decorrência da falta de comprovação do valor de R$ 9.474,26.

Em 29/01/2016, o município de Sidrolândia firmou o Termo de Ajuste n. 8/2016 com a Associação de Proteção aos Animais É o Bicho, tendo como objeto o repasse financeiro no valor de R$ 72.000,00, com a finalidade de "*abrigar, cuidar, sacrificar e curar os animais abandonados, deixados em sua sede ou encontrados nas ruas da cidade*" (pç. 4, fls. 10-12).

Conforme registrado no Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho (pç. 2, fl. 8), o repasse dos recursos seria feito pelo município "concedente" em 12 parcelas mensais e consecutivas (cláusula terceira, fl. 10), no valor de R$ 6.000,00, devendo a entidade convenente prestar contas da utilização do recurso no prazo de 15 dias após o recebimento de cada parcela.

Possuindo objeto lícito, valor e data determinados e tendo sido firmado pelos representantes legais do município e da Associação em referência, vejo que o "Termo de Ajuste" n. 8/2016 encontra-se regularmente formalizado.

Por outro lado, a prestação de contas da execução financeira do Termo de Ajuste encontra-se irregular, haja vista a falta de comprovação de utilização do valor total repassado, na medida em que não há, nos autos, comprovação da utilização ou mesmo da devolução da quantia de R$ 9.474,26 aos cofres municipais.

O resumo da execução orçamentária e financeira do Termo de Ajuste n. 8/2016 está demonstrado na tabela a seguir:

| **Resumo da Prestação de Contas do Termo de Ajuste 8/2016** | |
|---|---|
| Valor do Termo de Ajuste (cláusula terceira, fl. 301) | R$ 72.000,00 |
| **Valor empenhado** | **R$ 72.000,00 (fl. 304)** |
| **Valor repassado à Associação** | **R$ 72.000,00 (fls. 473-541)** |
| **Valor da prestação de contas** | **R$ 62.525,74 (fls. 310-472)** |
| Valor não restituído | R$ 9.474,26 |

Da tabela acima, verifico que o valor repassado à Associação em referência totalizou R$ 72.000,00, dos quais apenas R$ 62.525,74 foram objeto de prestação de contas, restando uma diferença de R$ 9.474,26 que não teve a utilização comprovada, tampouco da restituição ao ente público.

De acordo com o que foi relatado pela equipe técnica à fl. 582, *"(...) por ocasião da realização da inspeção lhe foi franqueado acesso total aos autos físicos do Processo Administrativo 1019/2016 – Termo de Ajuste 8/2016. Caso existam, os documentos que comprovem a prestação total de contas por parte da convenente não foram anexados aos autos do processo original."*

A falta da prestação de contas do valor total repassado constitui desrespeito à Cláusula Terceira e seus Parágrafos Primeiro e Segundo do "Termo de Ajuste" (fl. 10/11), porquanto foi estabelecido o repasse de 12 parcelas mensais no valor de R$

6.000,00 (seis mil reais) entre janeiro e dezembro de 2016, evidenciando que os pagamentos somente poderiam ocorrer após a prestação de contas e sua respectiva análise pelo ente público relativa ao repasse do mês anterior, na forma preconizada pelo §3º do art. 116 da Lei n. 8.666/93.

Quando não há a utilização do valor integral do repasse, o art. 116, § 6º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, determina que o saldo deve ser restituído aos cofres do ente/órgão repassador do recurso, o que não ocorreu no caso em exame, posto que não há documentos que demonstrem o cumprimento dessa exigência.

Diante da omissão parcial da prestação de contas perante este Tribunal, o gestor incorreu em infração grave, pois constatada a ocorrência de **dano ao erário no montante de R$ 9.474,26,** consoante disciplina o art. 42, incisos I e II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Assim sendo, o dano causado ao erário enseja a responsabilização do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos aqui narrados, pois ele tinha o dever de zelar pelo adequado emprego dos recursos públicos e pela boa e regular prestação de contas, bem como responder às intimações e solicitações exaradas por este Tribunal, em atenção ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual.

Portanto, o montante de R$ 9.474,26 deve ser glosado e devolvido aos cofres do Município de Sidrolândia.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

**I** – **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização do **Termo de Ajuste n. 8/2016**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Defesa dos Animais É o Bicho;

**II – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da prestação de contas da execução financeira do Termo de Ajuste n. 8/2016**, pela desarmonia entre o valor do repasse (R$ 72.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho = R$ 72.000,00, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento= R$ 62.525,74), resultando em uma

diferença de R$ 9.474,26, que não foi devolvida aos cofres do ente repassador dos recursos; com desobediência ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Terceira do Termo de Ajuste n. 8/2016, e com infringência aos §§3º e 6º do art. 116 da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

**III – – impugnar,** com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018), **a despesa no valor de R$ 9.474,26** (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela falta de documentos que comprovem a realização da despesa no referido valor ou que demonstrem a devolução de tal valor aos cofres do Município de Sidrolândia, devendo este valor ser:

**a**) **ressarcido** ao erário do Município de Sidrolândia, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao **Sr. ARI BASSO,** que no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia não zelou pela boa e regular prestação de contas;

**b**) monetariamente **atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018)**;**

**IV – aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso** (Prefeito de Sidrolândia de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

**a) 60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II** acima, com fundamento arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

**b) 5% sobre o valor do dano causado ao erário, apurado em R$ 9.474,26**, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos I, II e IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018)

**V –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para o responsável **pagar os valores das multas cominadas**, assinalando

que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II e III, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**VI - intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AK/LAC